

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa propor a mudança da remuneração dos servidores da saúde, substituindo a GAC, GECAP e outras gratificações e/ou vantagens aos integrantes do Quadro de Pessoal da Saúde, reestruturados pela Lei nº 13.417, de 5 de abril de 2010, para subsídio.

Analisando alguns editais de concursos estaduais e municipais da região metropolitana de 2022 e 2023. Percebe-se que ao comparar com o salário e benefícios do nível técnico, médio e superior dessas entidades com o da SES-RS, nota-se que o cargo de técnico em saúde deveria ter o acréscimo de pelo 200% de aumento e o assistente em saúde em 150% para ficar adequado aos salários da região. Motivo este que explica a falta de atratividade pela carreira pública na área da saúde e também a rotatividade de profissionais altamente qualificados que assumem sua vaga no concurso, mas devido o congelamento dos salários e a falta de perspectiva de crescimento e de um plano de carreira que valorize a sua formação acadêmica e a sua dedicação ao trabalho que realiza, acaba pedindo exoneração e assumindo outro concurso ou até mesmo aceitando proposta da iniciativa privada.

É importante lembrar que em 2021, ano o qual teve o último concurso da SES-RS, o número de inscritos não chegou a 20% em comparação ao certame de 2013. O processo de nomeação foi moroso e houveram muitas desistências em função disso. No caso do cargo de técnico em enfermagem, das 300 vagas disponíveis, nem 10% foi ocupada, sendo necessário o governo do estado apresentar o Projeto de Lei nº 539 /2023 (SEI 16666-0100/23-0) que autorizava a contratação emergencial de 123 técnicos em saúde e 51 especialistas em saúde, para amenizar a falta de profissionais na SES.

O quadro de pessoal da saúde é um dos quadros no estado com maior déficit de servidores. Há em torno de 7.000 vagas para o quadro e pouco mais de 2.000 preenchidas. Esta realidade é reflexo da falta da existência de um plano de carreira atrativo e valorização profissional. Além disso, esta realidade sobrecarrega quem está na ativa, inviabilizando a oferta eficiente do serviço

Outro ponto importante neste projeto é que ele visa a valorização dos servidores de nível fundamental, cargos considerados em extinção, mas com longo tempo de serviço prestados a saúde pública neste estado e com muita experiência dentro da secretária de saúde. Trabalho este, indispensável para população gaúcha. Muitos atuam em funções complexas, pois possuem conhecimento além do cargo que possuem pois investiram na sua qualificação, concluíram curso superior e muitos fizeram pós-graduação e seguem na atividade trabalhando e qualificando o serviço público no estado.

Os cargos de técnico em saúde e assistente em saúde apresentam um forte déficit que impacta no órgão como um todo e nas regionais do interior. É vital importância a manutenção desses profissionais com experiência que estão deixando seus cargos por conta dos baixos salários.

Na estrutura da SES temos: Gabinete, Direção-Geral, Fundo Estadual de Saúde, Departamento de Auditoria do SUS, Assessoria de Gestão e Planejamento (Ageplan), Assessoria de Comunicação Social (ACS), Assessoria Jurídica, Departamento Administrativo, Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde, Departamento de Gestão da Atenção Especializada (DGAE), Departamento de Gestão de Tecnologias e Inovação (DGTI), Departamento de Coordenação dos Hospitais Estaduais (DCHE), Departamento de Assistência Farmacêutica (DEAF), Escola de Saúde Pública (ESP), Centro Estadual de Vigilância em Saúde (Cevs), Ouvidoria, Departamento de

Regulação Estadual (DRE), Conselho Estadual de Saúde (CES), Departamento Estadual de Sangue, Hemoderivados e mais 18 Coordenadorias.

Muitos desses locais ultrapassam facilmente os 50 servidores, pegando como exemplo o cargo Técnico em Saúde – Técnico em informática, em 2013 era previsto no mínimo 1 para cada uma das regionais e mais alguns para o nível central em Porto Alegre. Hoje diversos abriram mão do cargo em Porto Alegre e apenas 3 das 18 regionais possui Técnico de Informática. Uma categoria que poderiam ser muito bem aproveitados auxiliando não só no reparo de problemas, como também no uso das ferramentas e tecnologias cada vez mais presentes na execução de nossos trabalhos, profissionais que poderiam ajudar em eventos, conferências, aumentar a qualidade dos trabalhos e agilidade das entregas. Porém ocorreu uma exoneração em massa desses profissionais pelos baixos e desatualizados salários da SES para sua categoria.

Esta é a mesma realidade dos especialistas em saúde. Os cargos de nível superior acabam por pedir exoneração pela falta de valorização profissional e baixos salários. Não há ascensão funcional e nenhum incentivo para o profissional buscar se qualificar porque além de ter que arcar com as despesas da sua qualificação, não haverá nenhuma retorno financeiro após o término do seu curso, nem mesmo uma promoção.

Impacto financeiro não é elevado, sendo menos de 140 técnicos em saúde, menos de 170 assistentes em saúde e menos de 650 nível fundamental, e aproximadamente 1700 especialistas em saúde.

É necessário, rever as tabelas salariais de todos os quadros de servidores do estado. No entanto, o quadro dos servidores da saúde, é o quadro que atua em uma das áreas mais sensíveis e primordiais do setor público. Área que cuida e atende no dia-a-dia a população gaúcha, que atua na formulação, no monitoramento e na execução das políticas de saúde em todo estado do Rio Grande do Sul, assessorando municípios desde os serviços de atenção primária até a alta complexidade, vigilância em saúde, cuidando da vida de cada cidadão de cidadã que habita o território gaúcho. É por isso que não é possível trabalhadores da saúde receber vencimento básico com valores inferiores ao salário mínimo, sendo necessário receber completo para o estado não cometer uma ilegalidade. É urgente repensar as injustiças salariais que ocorrem no nosso estado.

Projeto de Lei nº xxx /2024

Poder Executivo

Reestrutura o regime jurídico aplicável ao Quadro de Pessoal de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei n. 8.189, de 23 de outubro de 1986, reestruturado pela Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010 e renomeado pela Lei n. 15.455, de 19 de março de 2020; e dá outras providências.

Art. 1. A matriz estrutural da remuneração alterada para forma de subsídio do Quadro de Funcionários da Saúde Pública do Estado, fica realinhada, conforme o Anexo I.

Anexo I

Tabela de subsídios dos Cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo

Cargo: Especialista em Saúde

30 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NS1	7.103,47	7.671,75	8.285,49	8.948,33
NS2	9.664,19	10.437,33	11.272,31	12.174,10
NS3	13.148,03	14.199,87	15.335,86	16.562,73

Cargo: Técnico em Saúde

30 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NT1	3.450,42	3.726,45	4.024,57	4.346,54
NT2	4.694,26	5.069,80	5.475,38	5.913,41
NT3	6.386,49	6.897,41	7.449,20	8.045,13

Cargo: Assistente em Saúde

30 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NM1	2.814,61	3.039,78	3.282,96	3.545,60
NM2	3.829,25	4.135,59	4.466,43	4.823,75
NM3	5.209,65	5.626,42	6.076,53	6.562,65

Cargo: Nível Fundamental

30 horas

Níveis /Graus	A	B	C	D
NF1	2.325,00	2.511,00	2.711,88	2.928,83
NF2	3.163,14	3.416,19	3.689,48	3.984,64
NF3	4.303,41	4.647,69	5.019,50	5.421,06

Art. 2. A promoção do servidor, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, observará o juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo Estadual, obedecendo aos critérios de merecimento e de antiguidade, alternadamente, nos termos da legislação vigente, respeitadas as disposições da Lei Complementar n 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, e, no que couber, da Lei 13.417, de 05 de abril de 2010 e suas alterações.

§ 1º. A promoção constitui a passagem de um grau para outro imediatamente superior, quando existir cargo vago para provimento no grau subsequente.

§ 2º. Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, nem aquele que, já tendo sido confirmado na carreira, não conte com o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau.

§ 3º. A alternância do processo das promoções referida no caput será nas vagas, sendo a primeira vaga pelo critério de antiguidade, a segunda vaga pelo critério de merecimento e assim sucessivamente.

§ 4º. No processo seguinte de promoções, a alternância nas vagas iniciará por critério diferente daquele realizado por último e assim sucessivamente.

§ 5º. O ato que indevidamente promover o servidor será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia por direito essa promoção.

§ 6º. As promoções ocorrerão em momento definido pela Administração Pública, vedada a sua vinculação à data-base ou periodicidade fixa, produzindo efeitos a contar da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 3. A promoção por antiguidade será determinada pelo tempo, em número de dias de efetivo exercício, que o servidor em Saúde, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, possuir no cargo, recaindo a promoção para aquele que possuir maior tempo.

§ 1º. Para o servidor concorrer à promoção por antiguidade, serão observados os seguintes critérios:

I – ter cumprido o estágio probatório;

II – ter interstício mínimo de mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício no grau;

III – não ter sofrido punição nos últimos doze meses com pena de suspensão, convertida ou não em multa.

§ 2º. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate de tempo no grau, terá preferência o servidor que tiver mais tempo de serviço:

I – na categoria funcional;

II – público estadual;

III – público em geral; e, persistindo o empate,

IV – maior idade.

Art. 4. A promoção por merecimento resulta de um processo de avaliação do servidor, integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que dimensione seu desempenho profissional, em relação a aspectos operacionais e comportamentais, bem como sua qualificação, entendida como a contínua atualização e aperfeiçoamento profissional, envolvendo as atribuições do cargo, sendo o mérito determinado segundo critérios estabelecidos no Capítulo V da Lei 13.417, de 05 de abril de 2010.

Art. 5. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul ocupante dos cargos técnico em saúde, assistente em saúde e nível fundamental que:

- a) concluir o nível superior, fará jus a um acréscimo salarial de 5% do NS1-A;
- b) concluir o curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado, fará jus um acréscimo de 10% do NS1-A.

Parágrafo Único - os percentuais referidos nas alíneas “a” e “b” deste artigo serão computados de forma cumulativa.

Art. 6. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul ocupante do cargo especialista em saúde que:

- a) concluir o curso de pós-graduação fará jus a um acréscimo de 8% do NS1-A;
- b) concluir o mestrado ou doutorado fará jus um acréscimo de 12% do NS1-A.

Parágrafo Único - os percentuais referidos nas alíneas “a” e “b” deste artigo serão computados de forma cumulativa.

Art. 7. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, poderá receber:

I – adicional de insalubridade;

II – adicional de local de exercício;

III – função gratificada por exercício de atividade de confiança;

IV – função especial gratificada;

V – diárias;

VI – ajuda de custo;

VII – transporte;

VIII – outras vantagens descritas na Lei Complementar n. 10.098, de 03 de fevereiro de 1998, e na Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010, desde que compatíveis.

§ 1º. Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria.

§ 2º. A existência das condições especiais de que trata o adicional de insalubridade e o grau de exposição serão aferidas pelo órgão oficial de perícia, com revisão periódica.

§ 3º. Os adicionais descritos no caput não serão incorporados à remuneração nem aos proventos de inatividade, sendo devidos apenas enquanto o servidor estiver exposto às condições ou exercendo as funções que ensejaram o pagamento.

Art. 8. Será devido ao servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, pelo exercício de suas atribuições, em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas, biológicas, ou outros agentes nocivos à saúde, denominado adicional de insalubridade, aferido em razão do grau de exposição, a incidir sobre NS1 - A, nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), se mínimo o grau de exposição,

II – 20% (vinte por cento), se médio o grau de exposição,

III – 40% (quarenta por cento), se máximo o grau de exposição.

Art. 9. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, quando lotado e em efetivo exercício em locais que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado à vida, fará jus ao adicional de local de exercício, no percentual de 30% (trinta por cento) 30% do subsídio NS1-A.

§ 1º. Para fins do caput, consideram-se locais de risco acentuado à vida, o efetivo exercício nos locais cujo risco acentuado à vida seja aferido pelo órgão oficial de perícia do Estado.

§ 2º. O adicional de local de exercício não é cumulável com a função especial gratificada e com o adicional de insalubridade

Art. 10. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que for designado para exercer funções de Regulador, de Auditor, de Pregoeiro e de Ouvidor, nos termos dos Anexos IV e V da Lei n. 13.417, de 05 de abril de 2010, atualizada pela Lei n. 15.455, de 19 de março de 2020, fará jus à Função Especial Gratificada, 45% do subsídio NS1-A.

Art. 11. O servidor integrante do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, terá a carga horaria de 30 horas semanais, podendo a qualquer momento optar pela carga horaria de 20 ou 40 horas.

Art. 12. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para, em 120 (noventa) dias, implantar em sistema o disposto nesta Lei.

Art. 13. As disposições desta Lei abrangem os servidores ativos, inativos no que couber aos extranumerários lotados na Secretaria de Estado da Saúde do estado do Rio Grande do Sul

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de